

Redução da Maioridade Penal: será esta a tão esperada solução?

CLARISSA HUGUET

A CCJ (Comissão de Constituição e Justiça) do Senado Federal aprovou no dia 26 de abril, por 12 votos a 10, a Proposta de Emenda Constitucional que reduz de 18 para 16 anos a maioridade penal no país. A proposta ainda será submetida ao Plenário do Senado e por tratar-se de uma proposta de emenda constitucional, irá à votação em dois turnos. Se aprovada, a mesma segue para votação em dois turnos no Plenário da Câmara.

Há bastante tempo diversas propostas visando à redução da maioridade penal tramitam no Senado Federal. Porém, após o brutal assassinato de João Hélio, menino de 6 anos que foi arrastado por mais de sete quilômetros, depois do carro em que ele estava ter sido roubado por criminosos em Oswaldo Cruz, no Rio de Janeiro, em fevereiro deste ano, o debate foi acalorado tendo em vista a grande comoção social e sentimentos de revolta que tomaram conta do país.

São inúmeros os argumentos daqueles que defendem a redução da maioridade penal. Pode-se compreender que pessoas atingidas direta ou indiretamente por crimes bárbaros e violentos como este passem a defender a redução da maioridade penal, numa atitude reativa e imediatista. Contudo, ela não é a panacéia que todos almejam. A profunda crise na segurança pública e a ocorrência reiterada de crimes extremamente violentos elevaram ao máximo o sentimento de indignação, desespero e medo em face da violência epidêmica que assola o país. Hoje, a maioria dos brasileiros é favorável à redução da

maioridade penal. Porém, será esta a solução ou pelo menos a forma mais eficaz de diminuir a criminalidade no país? Encarcerar adolescentes de 16 a 18 anos, enviando-os para o nosso já conhecido e falido sistema carcerário – onde um modelo fracassado se reproduz em quase todos os estados brasileiros – é a solução?

De acordo com a legislação brasileira, crianças até 12 anos são inimputáveis, o que quer dizer que elas não podem ser submetidas a um julgamento não importando o crime que tenha sido cometido. O Estado não tem a pretensão punitiva quando se trata de menores de 12 anos. Já o adolescente que tenha entre 12 e 18 anos e entra em conflito com a lei será levado a julgamento numa Vara Especializada da Infância e da Juventude e estará sujeito a várias punições: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade e internação em estabelecimento educacional. Assim, cabe aqui esclarecer que o adolescente no Brasil já é punido sim quando em conflito com a lei a partir dos 12 anos. É uma grande falácia afirmar que tais adolescentes não são punidos ao cometerem um ato infracional. Muitos deles ao praticarem, por exemplo, o crime de furto, no qual não há emprego de violência, acabam sendo equivocadamente enviados para unidades de internação, permanecendo, por vezes, privados de liberdade por até 3 anos e em contato com outros adolescentes que podem ter cometido crimes como assassinato, tráfico de drogas, latrocínio. Equivocadamente porque as unidades de internação são destinadas a jovens que cometem atos infracionais mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração na prática de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, ou seja, de acordo com o que preceitua a lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a medida sócio-educativa a ser adotada não deveria ser a privativa de liberdade.

Este artigo busca realizar uma análise pormenorizada de alguns dos argumentos utilizados a altos brados pelos defensores da redução da maioridade penal para que o leitor possa ao final fazer o seu próprio juízo sobre a eficácia desta medida.

I. O QUE DIZ O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

O ECA, ao adotar a Teoria da Proteção Integral, vê a criança e o adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, necessi-

tando, em conseqüência, de proteção diferenciada, especializada e integral. Em momento algum o Estatuto objetiva manter adolescentes que cometeram atos infracionais impunes. Como prova disto há um rol de medidas sócio-educativas que, na realidade, são verdadeiras penas, iguais àquelas aplicadas aos adultos.

Ao criar as medidas sócio-educativas, o legislador tentou dar um tratamento diferenciado aos indivíduos de 12 a 18 anos, reconhecendo neles a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Nesta linha, as medidas deveriam ser aplicadas visando à recuperação e ressocialização do jovem à comunidade, o que lamentavelmente acaba na maioria das vezes não ocorrendo, tendo em vista as péssimas condições e a falta de programas eficazes que dêem àquele jovem a possibilidade de galgar um futuro melhor após o cumprimento da medida. Este quadro é comprovado pelo alto índice de reincidência de adolescentes com passagem pelo sistema de justiça juvenil, índice este, cabe observar, ainda bem mais baixo do que o recidivismo de criminosos adultos que passam pelo sistema carcerário.

Com o intuito de esclarecer a nomenclatura utilizada no sistema de justiça juvenil e a utilizada no sistema prisional, desenvolvemos o quadro a seguir:

Quadro I. *Nomenclatura do Sistema de Justiça Juvenil e do Sistema Penal.*

Sistema de Justiça Juvenil	Sistema Penal
Maior de 12 e menor de 18 anos	Maior de 18 anos
Ato infracional	Crime e contravenção penal
Ação sócio-educativa	Processo Penal
Instituições Correccionais	Presídios
Cumprimento de medida sócio-educativa – art 112 ECA	Cumprimento da pena
Medida privativa de liberdade – internação	Medida privativa de liberdade – prisão
Regime semi-liberdade, prisão albergue ou domiciliar	Regime semi-aberto
Regime de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade	Prestação de serviço à comunidade

Outro argumento extensamente empregado baseia-se na idéia de que, se a maioridade penal fosse reduzida, isto evitaria que menores de 18 anos

fossem utilizados pelo crime organizado. Ora, se adolescentes de 16 anos se tornarem imputáveis os criminosos adultos recrutarão os de 15 anos, reduza-se para 14 e na manhã seguinte os de 13 serão aliciados. O grande desafio é na realidade criar alternativas ao crime, à sedução do tráfico e da violência, para que adolescentes não “optem” por este caminho tenham eles 12, 15 ou 18 anos.

Vale ressaltar ainda que há uma forte corrente de juristas defensores da impossibilidade de reforma constitucional neste aspecto, pois entendem que o artigo 228 da Constituição da República Federativa Brasileira é cláusula pétrea ou uma garantia individual que é imune à mudança por Emenda Constitucional, nos termos do art. 60, §4º, inciso IV da Carta Magna. Para os que defendem esta tese este obstáculo seria intransponível, podendo o artigo 228 ser alterado somente através de uma nova Assembléia Constituinte e não por Emenda Constitucional.¹

2. COMO ANDA O SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL

A pena e a medida sócio-educativa não possuem simplesmente o caráter punitivo, mas também caráter retributivo e ressocializador. Na medida sócio-educativa o caráter ressocializador é o aspecto mais importante. Porém, nem o sistema de justiça juvenil nem o sistema prisional brasileiro satisfazem qualquer destas finalidades, pelo contrário, tais sistemas têm servido para perpetuar a cultura da violência, brutalizando ainda mais os detentos tendo em vista as condições desumanas a que são submetidos. Isto é facilmente comprovado quando nos deparamos com os altíssimos índices de reincidência, números estes ainda maiores no sistema penal. Vale destacar observação feita por Nigel Rodley – relator especial da ONU sobre o tema da tortura em sua visita oficial ao Brasil. Rodley necessitou de apenas três semanas e algumas visitas a prisões e unidades de internação para concluir que “não é razoável tratar os presos como animais, para posteriormente devolvê-los à sociedade com a pretensão de terem se transformado em “pessoas reintegradas e civilizadas”. Eles serão devolvidos à sociedade mais violentos e com chances reais de reintegração quase nulas.

1. Art. 60, para. 4º, inc IV CRFB – direitos e garantias fundamentais são cláusulas pétreas. Art. 228 CRFB – inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos. Também constitui uma garantia fundamental apesar de não estar elencado no rol do art. 5º da CRFB.

A sensação de que o país ficará mais seguro com o endurecimento das leis penais, com o aumento de políticas repressivas e o encarceramento de indivíduos cada vez mais jovens é ilusória por inúmeras razões. É estatisticamente comprovado que políticas puramente repressivas não diminuem a criminalidade. Países da América Central, como El Salvador e Guatemala, vêm tentando combater a criminalidade através destas políticas e do endurecimento de leis e não têm obtido resultados animadores. Necessitamos sim urgentemente de políticas preventivas que priorizem a valorização da cidadania, educação e qualificação profissional, que façam frente à grande falta de perspectiva num futuro melhor e que se torna mola propulsora para o envolvimento destes jovens em atividades criminosas, aliada a uma reformulação das polícias e do sistema de justiça juvenil.

Outro dado objetivo e que merece nossa atenção é o fato de que adolescentes são responsáveis por apenas 1% dos homicídios no Estado de São Paulo e por menos de 4% do total de crimes, o que vem desfazer o mito de que eles são os principais responsáveis pela violência e criminalidade.² Objetivamente, este índice não é significativo para justificar uma mudança deste nível na legislação nacional. Este dado é corroborado por pesquisa feita pelo ILANUD (Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente) onde ficou demonstrado que os crimes graves atribuídos a adolescentes no Brasil não ultrapassam 10% do total de infrações. A grande maioria dos atos infracionais é contra o patrimônio.³

3. CONCLUSÕES

O Brasil é um país eminentemente jovem, onde quase a metade da população está na faixa etária de 0 a 24 anos. A lógica não deve ser a do encarceramento e sim a da criação de oportunidades e perspectivas de futuro para esta parcela da população brasileira, que já sofre desde o nascimento o preconceito decorrente da cor da sua pele, classe social e econômica. O argumento me parece simples... Se pensarmos que, para cada adolescente infrator que é detido e enviado para uma instituição correcional, nascem no Brasil incontáveis outras crianças que estarão, num futuro próximo, sujeitas aos

2. Levantamento da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo – 2003.

3. Alves A., Redução da Idade Penal e Criminalidade no Brasil, CONANDA, 2007.

mesmos fatores de risco que levaram aquele adolescente a delinquir, daríamos mais valor a políticas reais de inclusão social e de prevenção. Devemos agir no sentido de aniquilar estes fatores de risco para podermos conceber um Brasil mais justo, com mais oportunidades e menos violento para as próximas gerações.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALVES, A. *Redução da Idade Penal e Criminalidade no Brasil*. CONANDA, 2007.

CLARISSA HUGUET
LLM em Direito Internacional na Universidade de Utrecht na Holanda.
Coordenadora do projeto COAV Cidades – Viva-Rio.